



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.722870/2016-29
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-001.474 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrentes NYTRON IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP quando da lavratura do acórdão recorrido (acórdão n. 14-68.078 - fls. 1.430/1.507), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração, às fls. 979-997, lavrado em 21/12/2016, relativo ao IPI, ano-calendário de 2012, no valor total de R\$

8.105.756,07 (discriminado à fl. 979), inclusos multa de ofício de 150% e juros de mora à taxa Selic, calculados até dezembro/2016.

(...).

A Fiscalização atribuiu responsabilidade solidária aos seguintes contribuintes:

(...).

I) DA AUTUAÇÃO

As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Relatório Fiscal (TVF), integrante dos autos de infração, as fls. 406-428.

"(...) Segundo informações constantes da DIPJ 2013 apresentada em 26/06/2013 (ND 950338), o sujeito passivo indicou a opção pelo lucro real TRIMESTRAL para apurar o Imposto de Renda e Contribuição Social devidos durante o ano de 2012 (no caso, o lucro real não era uma opção, pois a receita bruta da empresa em 2011 superou R\$ 48.000.000,00, portanto, ela estava OBRIGADA AO LUCRO REAL). Nessa declaração foram informados como zero todos os valores a serem preenchidos ("declaração zerada", como se costuma chamar esse tipo de informação prestada ao fisco). Não foi apresentada declaração retificadora.

Ocorre que o exame de informações extraídas dos sistemas da RFB permitiram constatar que a empresa emitiu notas fiscais eletrônicas conforme discriminado a seguir (os totais apresentados consideram os valores TOTAIS das notas fiscais relacionadas às operações de venda cujos CFOP são: 5.101; 5.124; 5.401; 5.501; 6.101; 6.109; 6.401; e 6.501).

(...).

DA AÇÃO FISCAL

Em vista de tais inconsistências, foi determinada a realização de Diligência Fiscal, cujo TDPF recebeu o número de 08.1.65.00-2014-01197-9. Assim, em 15/09/2014 foi encaminhada correspondência para o domicílio eleito do sujeito passivo, tal qual informado no cabeçalho desse Termo. Essa correspondência foi

(...).

Em 23/09/2014, em diligência realizada no imóvel da rua Susana, 190 – Jardim Independência – São Paulo, local onde deveria funcionar a empresa fiscalizada, foi confirmada a informação dos Correios, ou seja, a empresa não mais operava naquele endereço. No local, esta autoridade fiscal foi recebida pela representante da empresa EMBREPAR, Sra. Fernanda D. Barbosa Oliveira, que disse ter conhecimento de que, naquele local, funcionou, anteriormente, a empresa NYTRON. Foi-me apresentada o contrato de locação do imóvel, em nome de EMBREPAR, datado de 25/05/2013.

Em face do que foi apurado até aquele momento, foi publicado Edital nº 58 (afixado na repartição fiscal em 01/10/2014) para dar ciência do início da diligência fiscal. Tendo em vista que o edital foi publicado com erro no nome do Termo, ele foi retificado pelo Edital nº 61 (afixado em 17/10/2014).

Em seguida, foi lavrada representação fiscal para declaração de inaptidão da empresa em razão de não ter sido localizada (processo 10314.727629/2014-24). O Ato Declaratório Executivo nº 37, de 23 de outubro de 2014 foi publicado no D.O.U em 27/10/2014. Desde então, a empresa não logrou regularizar a situação de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

Considerando a severidade do caso, a ação fiscal de diligência foi convertida em fiscalização e recebeu novo número (TDPF 08.1.65-00-2014.01360-2). O Termo de Início de Ação Fiscal desse novo procedimento fiscal foi encaminhado para o endereço do sujeito passivo, conforme previsto no artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 para, em seguida à devolução pelos Correios, ser publicado o edital. A correspondência foi encaminhada em 20/10/2014 e sua devolução deu-se em 29/10/2014 (muito embora, nesse caso, houve recepção indevida pela empresa EMBREPAR, que devolveu o envelope fechado nos Correios). O Edital nº 62, exarado para dar ciência do indigitado Termo de Início, foi publicado em 03/11/2014.

DAS CONSTATAÇÕES

Em razão da não localização da empresa em seu domicílio fiscal, passou-se ao exame de questões relacionadas aos responsáveis pela pessoa jurídica. Para tanto, foram examinados o cadastro do CNPJ e os registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). As informações obtidas foram as seguintes:

(...).

Na Ficha Completa obtida no sítio da JUCESP na internet ainda foi possível constatar que em 31/01/2014 (portanto após a alteração da composição societária) houve bloqueio das quotas de Luiz Marcos de Paulo em razão de decisão judicial prolatada no processo 0138456-19 2003.8.26.0100.

Posteriormente, em 03/03/2015, constou que o juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo/SP tornou nula a transferência de quotas, portanto, Wolney Lopes não pode ser considerado sócio da fiscalizada.

Em que pese a decisão judicial que anulou a transferência de quotas, cumpre examinar se a transferência de titularidade das quotas é uma operação usual ou simulada, pois verificou-se que tanto Wolney Lopes quanto José Anselmo não teriam capacidade financeira para participar da sociedade fiscalizada em face do valor se seu capital social (R\$ 250.000,00), conforme asseguram informações prestadas em suas declarações de rendimento. Inclusive, em um dos casos, para justificar a aquisição do patrimônio, foi registrado um empréstimo do sócio que estava transferindo as quotas no exato valor da sua aquisição. No outro caso, sequer foi declarada a aquisição das quotas (dados que

são, propositadamente, informados de forma genérica em razão da garantia do sigilo fiscal).

Também cumpre notar que José Anselmo da Silva Filho constou como funcionário da empresa QUIRINO'S BOCA A BOCA GRILL LTDA. – ME (09.211.101/0001-86), cujo sócio é Yuri Garcia de Paula (370.502.008-08), filho de Luiz Marcos de Paula (sócio majoritário da fiscalizada), no período de 01/04/2012 a 17/06/2015 na função de porteiro (5174-05), conforme dados do Portal CNIS.

Havendo fortes indícios de que Wolney Lopes e José Anselmo da Silva Filho são interpostas pessoas, particularmente considerando a falta de capacidade econômica e a relação de emprego de José Anselmo da Silva Filho numa empresa que tem por sócio o filho de Luiz Marcos de Paula, foram buscados outros elementos que pudessem informar sobre a situação que envolveu a transferência de titularidade das quotas da fiscalizada. Resume-se, a seguir, alguns dos elementos encontrados:

(...).

Em face de todos os elementos apresentados acima, vislumbrou-se a possibilidade da ocorrência da seguinte situação:

1. A empresa METALÚRGICA SOLANO LTDA, embora uma sociedade com personalidade própria, funcionava, na prática, como uma filial da fiscalizada. Sua operação era absolutamente vinculada à operação da fiscalizada, para quem produzia e remetia ou vendia quase a totalidade da produção;

2. Embora a METALÚRGICA SOLANO LTDA tivesse, segundo seu quadro social, o controle exercido por Cristina Aparecida Garcia de Paula, quem estava a frente do negócio era o sócio da fiscalizada, LUIZ MARCOS DE PAULA, ao menos era assim que se mostrava, pois foi ele quem recebeu premiação recebida em nome a SOLANO em cerimônia realizada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para entrega do Prêmio Exporta Brasil 2010. Outrossim, a imprensa local de Itapira-SP (onde, inclusive, foi diretor do clube de futebol da cidade) o reconhecia como “ex-dono da Solano”, conforme trecho a seguir extraído do sítio da “A Gazeta Itapireense”:

(..).

Em vista das possibilidades que se apresentaram, foram realizadas diligências vinculadas na METALÚRGICA SOLANO LTDA (TDPF 08.1.65.00-2014-01413-7), na DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA (TDPF 08.1.65.00-2014-01412-9), e dos sócios responsáveis pela empresa no ano de 2012: LUIZ MARCOS DE PAULA (TDPF 08.1.65.00-2014-01408-0) e LUIZ APARECIDO RODRIGUES (TDPF 08.1.65.00-2014-01409-9) e nos seus sucessores: JOSÉ ANSELMO DA SILVA FILHO (TDPF 08.1.65.00- 2014-01410-2) e WOLNEY LOPES (TDPF 08.1.65.00-2014-01411-0).

Uma vez encaminhados os Termo de Início de Diligência Fiscal a cada uma das pessoas vinculadas, conforme acima relacionadas, a correspondências em nome de LUIZ MARCOS DE PAULA foi devolvida pelos Correios. Posteriormente, mediante contato com o

advogado do intimado, Sr. Reginaldo Pellizari, tal qual descrito no Termo de Constatação e Intimação 01, houve ciência pessoal de LUIZ MARCOS DE PAULA.

Em breve resumo, os pontos questionados pela fiscalização a cada um dos intimados estavam relacionados aos pontos suscitados nos dezesseis itens arrolados acima como circunstância da transferência de titularidade das quotas da empresa fiscalizada para pessoas sem capacidade econômica.

As supostas pessoas interpostas na sociedade fiscalizada como sócios (JOSÉ ANSELMO e WOLNEY) não atenderam a intimação. Os sócios alienantes (LUIZ MARCOS e LUIZ APARECIDO) apresentaram respostas bastante semelhantes. Ambos alegaram que não havia relação de industrialização por encomenda ou contrato de representação entre a fiscalizada e a METALÚRGICA SOLANO LTDA. Alegam que havia apenas prestação de serviços. Em relação à cessão da marca NYTRON, alegam que o ativo intangível foi dado em pagamento por serviços prestados (sem detalhes sobre valores ou apresentação de provas). Quanto à transferência de quotas para JOSÉ ANSELMO e WOLNEY, ambos alegam que o valor acordado foi pago à vista ou mediante dação em pagamento de ferramentas e moldes para produção de trólebus. Enfim, ambos desconhecem as informações do sítio da empresa fiscalizada na internet e a atribuem à empresa DAYCO, tais informações. LUIZ APARECIDO chega a dizer que a DAYCO adquiriu a METALÚRGICA SOLANO e a marca NYTRON.

(...)

A METALÚRGICA SOLANO LTDA, através do escritório Demarest Advogados, apresentou os documentos solicitados e esclareceu que as marcas da NYTRON foram transferidas para a METALÚRGICA SOLANO LTDA. a título gratuito, o que comprovou mediante apresentação de contratos de cessão de direito assinados por LUIZ APARECIDO RODRIGUES, LUIZ MARCOS DE PAULA em nome da fiscalizada e CRISTINA APARECIDA GARCIA DE PAULA e novamente LUIZ APARECIDO RODRIGUES em nome da METALÚRGICA SOLANO.

Por fim, a DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA afirmou que não adquiriu as participações na METALÚRGICA SOLANO LTDA, mas sim a empresa DAYCO POWER PARTICIPAÇÕES AUTOPEÇAS LTDA, razão pela qual deixou de apresentar os documentos relacionados ao investimento. Em relação às informações do sítio da empresa, que constaria como responsável pelo sítio da NYTRON na internet, alega que desconhecia os fatos.

(...)

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Arbitramento do Resultado Muito embora o sujeito passivo tenha apurado seu resultado com base no lucro real trimestral, conforme opção exercida em sua DIPJ 2013 bem como pela confissão de débitos de IRPJ relativamente ao 2º trimestre de 2012 sob o código 3373 – IRPJ – NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL– BALANÇO

TRIMESTRAL constantes da DCTF transmitida por ele, o contribuinte não possui contabilidade, ou se tem, não apresentou à fiscalização.

Segundo dispõe o artigo 530, incisos I a III, do RIR/99, tanto a inexistência de contabilidade como a falta de apresentação de livros da escrita comercial são motivos para que a autoridade tributária promova o arbitramento do lucro. A inexistência de contabilidade resta caracterizada pela falta de transmissão de arquivos do SPED-ECD. Ademais, não consta que o sujeito passivo possua livros comerciais registrados na JUCESP relativamente ao ano de 2012 e tampouco a empresa, onde deveriam estar guardados os registros contábeis, foi localizada. Os representantes, regularmente intimados, também não entregaram esses livros.

(...)

O sujeito passivo ainda transmitiu sua DIPJ 2013 sem informar qualquer registro, seja a título de custos ou despesas, seja de receita, ou seja, apresentou declaração “zerada”, o que torna impossível identificar o resultado do período ou mesmo verificar sua correção. Conquanto tenha apresentado DIPJ “zerada”, confessou débitos de IRPJ e de CSLL relativamente ao 2º trimestre de 2012 nos montantes discriminados abaixo. No entanto, não é possível saber como se chegou a esses valores, tornando impossível a manutenção da opção pelo lucro real:

3373 IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM R\$ 1.700.257,80

6012 CSLL - DEMAIS BAL TRIM R\$ 614.252,81

Uma vez inviabilizada a verificação da apuração do lucro real, resta examinar quais elementos estão disponíveis para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado. No caso, estão disponíveis no repositório nacional do Sistema Público de Escrituração Digital todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo no período sob fiscalização. Também estão disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil os rendimentos de aplicações financeiras informados por terceiros em DIRF. Desse modo, é possível determinar a receita bruta de vendas (inclusive excluindo os valores de vendas canceladas - devoluções de venda – e de tributos como IPI e ICMS por substituição tributária) e os valores de receitas financeiras.

2. Apuração da Base de Cálculo do Lucro Arbitrado A base de cálculo do lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, deve ser o percentual previsto para o lucro resumido acrescido de vinte por cento. Assim dispõe o artigo 532 do RIR/99.

(...).

3. Reflexos do Arbitramento

O arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ implica ainda na apuração do tributo reflexo CSLL, cujo coeficiente de arbitramento é de 12%, conforme previsto no artigo 88, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 390/2004. A alíquota aplicável é a da regra geral

para as empresas não financeiras, ou seja, 9%. O demonstrativo da apuração da CSLL consta do Auto de Infração respectivo.

Além do reflexo de CSLL, o arbitramento de ofício do sujeito passivo que optara pelo lucro real TRIMESTRAL ainda implica na mudança de regime de tributação das contribuições incidentes sobre a receita bruta, que passa do não cumulativo (disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) para o cumulativo, com alíquotas de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS, sem direito a crédito de operações anteriores, conforme previsto na Lei nº 9.718/1998. A apuração das bases de cálculo da COFINS também consta do Anexo 1 a esse Termo, sendo as apurações dos tributos demonstradas nos respectivos Autos de Infração.

4. IPI – Insuficiência de Recolhimento e Saída sem Destaque do Imposto

Ao examinar as DCTF para verificar os valores declarados a serem aproveitados no lançamento de ofício, foi constatado que o sujeito passivo também deixou de recolher tributos apurados em sua escrita fiscal (SPED-EFD). Foram impressos os RAIPI gerados a partir dos arquivos transmitidos pelo sujeito passivo e foi observado que os valores apurados em diversos meses não foram oferecidos à tributação.

A partir de tal constatação, foram examinadas as entradas registradas nos SPED-EFD em confronto com as notas fiscais emitidas por terceiros, sendo confirmados quase a totalidade dos valores informados. Foram feitas algumas glosas pelas razões explicitadas no Anexo 2 a este Termo.

Basicamente, as glosas dizem respeito a valores não destacados nos documentos fiscais e tampouco mencionados no campo observação (particularmente nos casos de devolução de produto quando o remetente não é contribuinte do IPI); notas fiscais não localizadas na base do SPED-NFe; documentos com divergências; e notas fiscais em duplicidades. As glosas de créditos totalizaram R\$ 11.355,13 e constam, de forma individualizada, da aba “Relação DOC SPED EFD” do Anexo 2, quando filtrada a coluna “Análise de Créditos” pela cor laranja.

Também foram observadas diversas NCM com alíquotas incorretas. Nesse caso, foram examinadas as observações das NFe e constatado que, em sua maior parte, dizem respeito a vendas feitas com suspensão do imposto (vendas para Amazônia Ocidental, Zona de Franca Manaus com regime de substituição tributária – CFOP 6401; vendas no regime automotivo etc). Nos casos em que as observações não se mostraram suficientes para comprovar a saída com suspensão de IPI, foram consideradas saídas sem destaque do imposto. A relação das NFe sem destaque do imposto consta da aba “NFe sem Destaque de IPI” do Anexo 2 a este Termo.

No Anexo 2 ainda estão relacionadas todas as NFe que possuem IPI destacado na Observações – aba “NFe com IPI nas Observações”. Os CFOP apontados nas NFe são 5411, 5949, 6202, 6411 e 6949.

(...).

2. Devidamente intimado da lavratura do auto de infração, o contribuinte e sos responsabilizados apresentaram as suas respectivas impugnações, sendo a defesa da empresa NYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ("NYT") julgada procedente para excluí-la do polo passivo da presente exigência fiscal.. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2012

IPI. INSUFICIÊNCIA NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO E FALTA DE DESTAQUE EM SAÍDAS TRIBUTADAS.

Apuradas irregularidades no destaque do IPI nas Notas Fiscais de saídas, bem como insuficiências nas apurações do tributo, correto o lançamento de ofício aplicando-se as penalidades cabíveis, sendo que cumpre ao contribuinte fazer prova da efetiva exportação e saídas para Zona Franca de Manaus.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovada a prática de fraude tributária, sistemática e reiterada, bem como atos visando ocultar do Fisco o conhecimento da obrigação tributária, aplica-se a multa de ofício de 150%.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, portanto é cabível a exigência de tributos e penalidades aplicadas com estrita observância das normas vigentes.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. RESPONSÁVEIS E SUCESSORES. IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS EM PARTE.

Correto o procedimento fiscal que imputa sujeição tributária às pessoas responsáveis por atos fraudulentos em sucessão empresarial visando a sonegação dos tributos devidos pela empresa sucedida, bem como de outras e pessoas que se beneficiaram dessas irregularidades em detrimento da Fazenda Nacional, todavia, deve ser excluído do pólo passivo pessoa jurídica cuja responsabilidade e benefícios não restou suficientemente comprovada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

Processo nº 10314.722870/2016-29
Resolução nº 3402-001.474

S3-C4T2
Fl. 1.820

3. Diante de tal quadro, a aludida decisão foi submetida a recurso de ofício em relação à empresa NYT, o que se deu por conta da sua exclusão do polo passivo da demanda. Não obstante, as pessoas de *Cristina Aparecida Garcia de Paula*, *Luiz Marcos de Paula* e *Luiz Aparecido Rodrigues* apresentaram seus recursos, respectivamente, as fls. 1.668/1.686 e 1.776/1.806.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Da análise dos autos é possível perceber que o presente processo enquadra-se, perfeitamente, no conceito de processo reflexo, estampado no art. 6º, §1º, inciso III do Anexo II do RICARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...).

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

6. Isso porque, o presente procedimento fiscal é fruto do mesmíssimo MPF n. 08.1.65.00-2014-01360-2, veiculado no âmbito do 10314.722904/2016-85, o qual apresenta as mesmíssimas provas produzidas no presente processo e que, atualmente, encontra o seguinte andamento processual:

VOCE ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

CARF

Sistema Push
Carta de Serviços

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos CARF
Súmulas CARF
Tribunais Superiores
Pareceres Vinculantes

CONSULTAS

Acompanhamento Processual
Atas, Pautas e Calendário
Legislação

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10314.722870/2016-85
Data Entrada: 21/12/2016 Contribuinte Principal: NITRON IND. COM. E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
22/12/2017	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFICIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/12/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO, RECURSO DE OFICIO Data de Entrada: 22/12/2017 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF	

3 últimos Andamentos

VOLTAR IMPRIMIR

7. Assim, em situações como a aqui tratada, este colegiado tem decidido pelo declínio da competência para a 1ª Seção, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016); (grifei)*

(...).

8. Elucidando o tema, assim manifestou-se a Conselheira *Thais de Laurentiis Galkowicz*, no âmbito das resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837:

*Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno¹ ao comentar o artigo 44 do NCPC². **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado)**. Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:³*

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do

¹ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

² "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

³ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

*CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.***

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁴ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91. (g.n.)

9. *Ex positis*, ante a incompetência desta Turma para o julgamento do presente processo, proponho seja declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

10. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

⁴ "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."